



FAKE NEWS: A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE CONTEÚDO PELA PROPAGAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO POR TERCEIROS CONFORME PROJETO DE LEI N. 2630/2020

Larissa Prado de Souza

Graduada pelo Centro Universitário de Volta Redonda (UniFOA). Advogada.

Resumo – O artigo aborda três aspectos cruciais relacionados à responsabilidade dos provedores de conteúdo na propagação de *fake news* e suas implicações legais, considerando o contexto pré e pós Marco Civil da Internet no Brasil. Primeiramente, examina a evolução da legislação brasileira em relação à responsabilidade desses provedores. Em seguida, explora as implicações jurídicas dessa responsabilidade, incluindo questões de liberdade de expressão e privacidade. Por fim, destaca como as leis europeias DSM e DMA influenciam o projeto de lei n. 2630/20 no Brasil, mostrando como as regulamentações globais estão sendo adaptadas para enfrentar os desafios das *fake news* e da desinformação no ambiente digital do século XXI.

Palavras-chave – Direito Digital. *Fake News*. Responsabilidade Civil. PL n. 2.630/20.

Sumário – Introdução. 1. O tratamento da responsabilidade dos provedores de conteúdo na difusão de *fake news* antes e depois do marco civil da internet 2. Análise das implicações jurídicas da responsabilidade dos provedores de conteúdo perante a desinformação: liberdade de expressão, privacidade e a legislação. 3. A interseção das leis europeias DSM e DMA com o projeto de lei n. 2630/20 no Brasil: regulando as *Big Tech's* no século XXI. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico analisa a responsabilidade dos provedores de conteúdo na disseminação de *fake news* – notícias falsas - na internet, segundo a jurisprudência e o Projeto de Lei n. 2630/2020. A disseminação de notícias falsas pode causar danos irreparáveis às pessoas e instituições envolvidas, e a jurisprudência tem cada vez mais enfatizado a responsabilidade dos provedores de conteúdo nesse contexto.

A regulamentação da disseminação de *fake news* na internet, através do Projeto de Lei, tem gerado controvérsias em relação às medidas propostas e seus impactos práticos. Enquanto isso, a jurisprudência brasileira tem se dedicado a analisar casos que envolvem a responsabilidade dos provedores de conteúdo por danos decorrentes da divulgação da desinformação, com interpretações divergentes e uma tendência a exigir cada vez mais medidas de moderação de conteúdo.

No primeiro capítulo deste artigo, é realizada uma análise sobre o grau de responsabilidade atribuída aos provedores de conteúdo na propagação de notícias falsas, assim

como uma investigação sobre como essa questão vem sendo abordada na jurisprudência atual e na legislação brasileira, com destaque para o Projeto de Lei n. 2.630/20.

A disseminação de informações falsas na internet tem se tornado cada vez mais preocupante, uma vez que pode causar danos significativos às pessoas e instituições envolvidas, além de prejudicar a confiança na mídia e nas instituições democráticas.

Nesse contexto, é essencial analisar a responsabilidade dos provedores de conteúdo na difusão de *fake news* e como essa questão tem sido tratada pela jurisprudência e pela legislação brasileira, a fim de garantir a proteção dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o acesso à informação.

No segundo capítulo é explorado o impacto jurídico decorrente da responsabilidade dos provedores de conteúdo na divulgação de desinformação por terceiros, com foco na proteção da liberdade de expressão e privacidade dos usuários, levando em consideração a legislação brasileira e a jurisprudência, bem como as disposições do Projeto de Lei n. 2.630/2020.

A difusão de *fake news* pode ter graves consequências para os usuários da internet, e por isso é fundamental analisar as possíveis implicações jurídicas decorrentes da responsabilidade dos provedores de conteúdo na divulgação de informações falsas por terceiros.

No terceiro capítulo deste artigo, é analisado como as leis europeias, nomeadamente a Diretiva de Serviços de Mídia (DMS) e o Ato Digital do Mercado Único (DMA), influenciam o projeto de lei n. 2630/2020 no Brasil. Investigaremos também o impacto dessas questões por parte das empresas globais de tecnologia no sistema jurídico brasileiro e na sociedade em geral, com o objetivo de traçar perspectivas para a evolução desse debate

A conciliação entre a liberdade de expressão e a necessidade de combater a disseminação de *fake news* é um desafio complexo que requer uma análise aprofundada das implicações jurídicas e sociais envolvidas.

São avaliadas as medidas propostas pelo Projeto de Lei n. 2.630/20, bem como as tendências observadas na jurisprudência brasileira, com o intuito de compreender os avanços e limites do debate e as possibilidades de evolução futura.

Para tanto realizar-se-ão buscas em bases de dados acadêmicas e jurídicas, além da consulta de publicações relacionadas ao tema. A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, com análise dos dados coletados por meio de revisão sistemática da literatura.

A partir disso, feitas reflexões e ponderações com o objetivo de contribuir para o debate sobre a responsabilidade dos provedores de conteúdo na disseminação de notícias fraudulentas.

1. O TRATAMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE CONTEÚDO NA DIFUSÃO DE *FAKE NEWS* ANTES E DEPOIS DO MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei n. 12.965/14¹, mais conhecida como o Marco Civil da Internet, é a lei brasileira que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país. Ressalta-se que antes da lei supracitada não havia nenhuma legislação positivada acerca da utilização da internet o que fazia com que a internet não fosse um ambiente totalmente seguro para seus usuários.

Em relação aos provedores de conteúdo, o Marco Civil da Internet define em seu art. 5º, inciso III o conceito de provedor de internet, conforme disposto o provedor seria a pessoa jurídica que oferece para terceiros a possibilidade de comunicação e de armazenar dados assim como fornece conteúdos e realiza outras atividades por meio da internet²

Dessa forma, a lei estabelece que os provedores de aplicação de internet são as empresas ou organizações que disponibilizam serviços que permitam que outras pessoas se comuniquem, armazenem dados, forneçam conteúdos, isso inclui, por exemplo, as redes sociais, serviços de hospedagem de sites e serviços de e-mail.

A lei também estabelece responsabilidades e direitos para os provedores de conteúdo e de aplicações, como a garantia da neutralidade de rede, a proteção de dados pessoais, a preservação da privacidade dos usuários e a retirada de conteúdos ilícitos, ofensivos ou considerados falsos. Pode-se dizer que o ordenamento jurídico brasileiro passou por uma transformação após a entrada em vigor da Lei n. 12.965/14 principalmente no tocante a responsabilidade civil dos usuários e provedores de conteúdo da internet.

Antes do Marco Civil da Internet a responsabilidade civil das empresas que mantinham o site digital era configurada como objetiva, se utilizava o parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002. Dessa forma para que o provedor de internet fosse responsabilizado em casos de publicações ofensivas ou falsas por terceiros não era necessária a comprovação de dolo ou culpa pela empresa responsável³. Inúmeros julgados da época estabeleciam a obrigação de

¹BRASIL. *Lei n. 12.965*, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 30 mar. 2023.

²Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: III - provedor de aplicações de internet: a pessoa jurídica que oferece a terceiros a possibilidade de se comunicar, de armazenar dados, de fornecer conteúdo ou de realizar outras atividades por meio da internet. Brasil. *Lei n. 12.965*, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 30 mar. 2023

³ TARTUCE. Flávio. *Manual de Direito Civil*. V. 2. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2021, p. 45.



reparar o dano independentemente de culpa⁴, pois as atividades destas pessoas jurídicas implicam em sua natureza o risco para os direitos fundamentais de seus usuários, devendo estes serem protegidos de maneira mais contundente. Segundo outras decisões antes de 2014 o parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002⁵ deveria ser cumulado com o inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988⁶, de forma que o site que contém fontes caluniosas ou falsas agia de forma negligente já que possuía as informações do terceiro que realizou a publicação e deveria ter interferido para que a notícia não tivesse sido postada em seu site, importante ressaltar que até hoje após a vigência do Marco Civil da Internet alguns doutrinadores como Flávio Tartuce⁷, ainda defendem a esta posição, que os provedores de internet devem ser responsabilizados de maneira objetiva.

Em sentido contrário surgiram outros julgados de tribunais superiores que afastaram a incidência da responsabilidade objetiva do parágrafo único do art. 927 do C.C em relação aos ambientes virtuais. Neste caso o Superior Tribunal de Justiça afirmou o entendimento que o dano moral advindo de postagens e mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em *sites* por terceiro não constitui um risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo e essa responsabilidade dependeria de comprovação pela parte autora⁸.

É possível perceber que antes da entrada em vigor do Marco Civil da internet a jurisprudência não se mostrava pacífica, alguns tribunais consideravam a responsabilidade civil dos provedores como sendo objetiva enquanto outros afastavam essa responsabilidade objetiva, dependendo o dano moral de comprovação dentro dos autos. Conforme esse entendimento para que surgisse o dever de indenizar o provedor de conteúdo deveria ser comunicado de forma extrajudicial da existência de publicações com conteúdo falso, somente sendo cabível o dano moral se este não tomasse as devidas providências para retirar essas informações mentirosas. Com o surgimento da Lei n. 12.965 de abril de 2014 o entendimento foi parcialmente modificado. No artigo 18 do Marco Civil da Internet o provedor de conexão à internet não terá a responsabilidade civil pelos danos causados por conteúdo feito por terceiros, pois conforme o disposto no artigo seguinte a liberdade de expressão deveria ser protegida, sendo a censura

⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *Apelação Cível n. 1.0024.08.041302-4/0011*, Rel. Des. Luciano Pinto. Disponível em:

><https://dje.tjmg.jus.br/pesquisarDiarioJudiciario.do;jsessionid=C46B4BDF65CBC122EE475548EBD5AB19>< . Acesso em: 06, mar. 2023

⁵BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 06 mar. 2023

⁶BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 mar. 2023

⁷ TARTUCE. *op.cit*, p. 52.

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *Acórdão n. 70026684092* Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary. Disponível em:

< <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>>. Acesso em: 06 mar. 2023

uma exceção. A partir dessa lei o provedor de internet só poderá ser responsabilizado se após ordem judicial específica não tomar as devidas providências dentro do prazo estipulado pelo Poder Judiciário.

Essas disposições encontradas positivadas pela legislação tem como consequência a judicialização, já que para que se tenha uma responsabilização dos provedores é necessário o descumprimento de decisão judicial, o que acaba lotando o poder judiciário com demandas que antes poderiam ter sido resolvidas com a aplicação do parágrafo único do artigo 927 do C.C.

Em decisão de 2015 em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Relatora Ministra Nancy Andrighi, classifica os provedores de serviços de internet em cinco categorias:

[...] (i) provedores de *backbone* (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores *backbone* e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na Internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação. [...]

Conforme o entendimento da 3ª Turma do STJ somente nos últimos dois casos haveria a aplicação da cláusula geral de responsabilidade prevista na segunda parte do artigo 927 do C.C pois ela é atraída pelo disposto no Código de Defesa do Consumidor, deve ser utilizada a mitigação do que está previsto no Marco Civil da Internet para que as decisões se tornem mais correta e saudável¹⁰.

Nos últimos anos, a disseminação de *Fake News* se tornou um problema cada vez mais preocupante no ambiente digital, afetando não apenas a reputação de pessoas e instituições, mas também a tomada de decisão em questões relevantes para a sociedade. Nesse contexto, surge a necessidade de se discutir a responsabilidade dos provedores de conteúdo.

A disseminação de informações falsas pode ter impactos significativos na vida das pessoas, nas instituições democráticas e na tomada de decisões importantes para a sociedade brasileira. Dessa forma a jurisprudência se vê obrigada a resolver situações que mudam totalmente a visão da responsabilidade civil de terceiros.

A responsabilidade dos provedores de conteúdo na difusão de *fake news* é um tema complexo e em constante discussão no ordenamento jurídico brasileiro. Em geral, a legislação brasileira entende que os provedores de conteúdo são responsáveis pelo que é publicado em

¹⁰ TARTUCE, op. cit., p. 413-420.

suas plataformas e devem tomar medidas para evitar a disseminação de informações falsas ou prejudiciais.

No entanto, essa responsabilidade não é absoluta e depende do tipo de conteúdo e do papel desempenhado pelo provedor na sua difusão. Por exemplo, provedores que apenas hospedam o conteúdo gerado pelos usuários (como é o caso das redes sociais) têm uma responsabilidade menor do que aqueles que produzem e disseminam conteúdo próprio.

Em 2019, foi aprovada a Lei n. 13.834/19¹¹, que criminaliza a divulgação de *fake news* nas eleições. A lei prevê pena de até 8 anos de prisão para quem divulgar informações falsas com o objetivo de prejudicar a imagem de um candidato ou partido político.

Além disso, em 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF)¹² decidiu que os provedores de internet têm a obrigação de remover conteúdo falso ou ofensivo a pedido dos usuários. A decisão também prevê que os provedores podem ser responsabilizados civil e criminalmente por conteúdos publicados em suas plataformas.

Recentemente, em 2021, foi sancionada a Lei n. 14.155/21¹³, que cria mecanismos para coibir a divulgação de *fake news* em serviços de mensagem privada e redes sociais. A lei prevê, entre outras coisas, a possibilidade de rastreamento de mensagens suspeitas e a responsabilização dos usuários que as compartilham.

Em resumo, a responsabilidade dos provedores de conteúdo na difusão de *fake news* vem sendo cada vez mais regulamentada e cobrada no ordenamento jurídico brasileiro, mas ainda há muitas discussões e desafios a serem enfrentados nessa área.

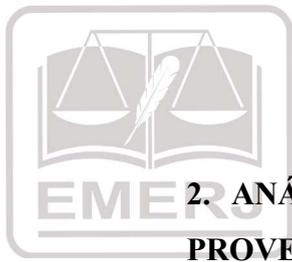
Há, contudo em trâmite o Projeto de Lei n. 2.630/20¹⁴, conhecido como Lei das *Fake News*, que busca encontrar uma resposta para a melhor responsabilização dos divulgadores de notícias falsas de forma diferente da que prevista no Marco Civil da Internet.

¹¹BRASIL. *Lei n. 13.834*, de 4 de junho de 2019. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13834.htm> Acesso em: 28 mar. 2023.

¹²BRASIL. *Decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a remoção de conteúdo falso ou ofensivo*, disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-26/stf-obriga-plataformas-apagar-fake-news-pedido>> Acesso em: 28 mar. 2023.

¹³BRASIL. *Lei n. 14.155*, de 27 de maio de 2021. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm> Acesso em: 27 mar. 2023

¹⁴BRASIL. *Projeto de Lei n. 2.630* de 2020. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1648639813988&disposition=inline>>. Acesso em: 07 mar. 2023.



2. ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE CONTEÚDO PERANTE A DESINFORMAÇÃO: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PRIVACIDADE E A LEGISLAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 é conhecida no mundo jurídico como a constituição cidadã, uma vez que prevê em seu texto diversos artigos que asseguram direitos fundamentais, como por exemplo a liberdade de expressão. A liberdade de se expressar não se limita apenas a participação política da população e, é, segundo Fernanda Carolina Torres, uma expressão necessária ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento democrático do Estado¹⁵

No entanto, essa liberdade não é absoluta e encontra limitações quando entra em conflito com os direitos igualmente fundamentais ou quando é utilizada de forma a prejudicar a sociedade como um todo. A Constituição permite a restrição da liberdade de expressão em casos de discurso de ódio, incitação à violência, calúnia, difamação, ameaças à segurança nacional e outros contextos nos quais o exercício desse direito possa resultar em danos graves aos indivíduos da sociedade¹⁶.

O surgimento da internet revolucionou de maneira significativa o mundo jurídico, introduzindo desafios inéditos e oportunidades únicas. A rápida expansão da tecnologia digital e da conectividade global trouxe consigo uma nova gama de questões legais complexas¹⁷.

A fronteira entre jurisdições tornou-se mais fluida, levantando dúvidas sobre qual legislação deve ser aplicada em casos que ocorriam dentro da própria rede. Além disso, a ascensão da internet trouxe à tona discussões sobre a proteção de dados pessoais, a privacidade online e a responsabilidade dos provedores de serviços por conteúdos gerados por terceiros.

Ao mesmo tempo, a liberdade de expressão na internet desafia a definição tradicional de limites legais, uma vez que o ambiente digital permite a disseminação global e instantânea de informações. Diante dessas transformações, o mundo jurídico teve que se adaptar, elaborando novas leis, regulamentos e jurisprudências para lidar com as implicações legais

¹⁵ TORRES. Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 50, n. 200, out/dez. p.62. Disponível em: <www.senado.leg.br/bdsf/item/id/502937>. Acesso em: 20 set. 2023.

¹⁶ BOTTINI. Pierpaolo Cruz. *Os limites à liberdade de expressão*. Brasil. Opinião USP. Julho 2021. Disponível em: <<https://direito.usp.br/noticia/4bdc11296800-os-limites-a-liberdade-de-expressao->>. Acesso em: 08 mar. 2023.

¹⁷ PEREIRA. Guimarães, G. D.; César Silva, m. Fake News à luz da responsabilidade civil digital: o surgimento de um novo dano social. *Revista jurídica* da fa7, v. 16, n. 2, p. 99-114, 12 dez. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940/77>>. Acesso em: 22 abr. 2023



únicas trazidas pela era digital, uma das primeiras legislações no Brasil foi em 2014 com o Marco Civil da Internet¹⁸.

O advento do Marco Civil da Internet no Brasil, reflete a constante evolução das discussões sobre a liberdade de expressão e seus limites no contexto digital. O marco legal estabeleceu diretrizes que equilibram a liberdade de expressão online com a responsabilidade dos usuários e provedores de serviços.

Embora o Marco Civil tenha sido projetado para promover a livre manifestação de pensamentos na internet, ele também prevê a remoção de conteúdos considerados ofensivos ou que infrinjam direitos, como no caso de danos morais causados por difamação ou calúnia online. Dessa forma, o marco busca proteger tanto a liberdade de expressão quanto os direitos individuais, fornecendo um arcabouço legal para a atuação das plataformas digitais diante de situações delicadas, onde a liberdade de expressão pode entrar em conflito com a dignidade e a integridade das pessoas.

De outro lado com a popularidade da tecnologia entre todas as faixas etárias vêm crescendo a prática das chamadas notícias falsas, conhecidas internacionalmente pelo termo em inglês *Fake News*. Essas informações geralmente são criadas com o objetivo de enganar, influenciar ou até mesmo manipular a opinião pública.

As *Fake News* representam um desafio complexo no contexto da liberdade de expressão. Enquanto a liberdade de expressão é um pilar fundamental das democracias, garantindo o direito de expressar opiniões e ideias diversas, a disseminação deliberada de informações falsas pode distorcer o debate público e comprometer a busca por verdades compartilhadas. Quando informações falsas são deliberadamente disseminadas, visando prejudicar a reputação, a dignidade ou a honra de um indivíduo, podem resultar em danos morais consideráveis¹⁹. As vítimas de *fake news* difamatórias podem sofrer abalo emocional, estresse psicológico e danos à sua imagem pública, afetando tanto sua vida pessoal quanto profissional.

No entanto, a imputação de culpa em casos de danos morais relacionados às *fake news* torna-se uma tarefa extremamente difícil²⁰, principalmente devido ao fato de que essas informações enganosas muitas vezes têm origem em provedores de internet e plataformas

¹⁸ BRASIL. *Lei n. 12.965*, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm> Acesso em: 30 mar. 2023

¹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 39-43

²⁰ LIMA, Cintia Rosa Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (lei nº 12.965/14). *Revista da Faculdade de Direito*. Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 110, p. 155-176, 2015. Acesso em: 26 abr. 2023.



digitais. A ausência de legislação específica que regule a responsabilização dessas entidades diante dos danos causados por informações falsas complica ainda mais a questão.

É desta necessidade da aplicação de responsabilidade dos provedores que surge o Projeto de Lei n. 2.630/20²¹. O projeto de lei em seu capítulo II estabelece as regras gerais e específicas de responsabilidade e transparência no uso de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, assim como no capítulo VI informa as sanções que serão aplicadas pelo Poder Judiciário nos casos de não cumprimento da lei.

Apesar do projeto de Lei n. 2.630/20, prever penas para a disseminação de informações falsas, muitas pessoas expressam preocupações e discordam, argumentando que a implementação rigorosa dessas penalidades poderia ser interpretada como uma restrição à liberdade de expressão. A discussão em torno do equilíbrio entre combater as *Fake News* e proteger a liberdade de expressão reflete a complexidade de regulamentar a esfera digital e a necessidade de abordagens mais assertivas para lidar com esse desafio.

Embora a liberdade de expressão seja um pilar essencial da democracia, sua aplicação encontra limitações quando entra em conflito com outros direitos fundamentais ou quando é explorada de maneira a causar danos à sociedade. Da mesma forma, a produção de *fake news*, embora possa ser considerada uma forma de expressão, envolve a disseminação deliberada de informações falsas que podem prejudicar indivíduos, instituições e a confiança pública.

Encontrar um equilíbrio entre permitir a livre troca de informações e proteger a sociedade dos danos causados pelas *fake news* é uma tarefa delicada, exigindo abordagens regulatórias que visem identificar e desencorajar a disseminação de desinformação prejudicial, ao mesmo tempo em que respeitam os princípios essenciais da liberdade de expressão.

3. A INTERSEÇÃO DAS LEIS EUROPEIAS DSM E DMA COM O PROJETO DE LEI N. 2630/20 NO BRASIL: REGULANDO AS BIG TECH NO SÉCULO XXI

O termo "*big tech*" é uma abreviação de "*Big Technology*" - em português, "Tecnologia Gigante" - se refere a grandes empresas de tecnologia que têm uma influência significativa na indústria de tecnologia, na economia global e na vida cotidiana das pessoas. Essas empresas geralmente operam em várias áreas, como tecnologia da informação, internet, software,

²¹ BRASIL. *Projeto de Lei n. 2.630 de 2020*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334>. Acesso em: 27 abr. 2023

hardware e serviços digitais. Elas são caracterizadas por sua imensa escala, poder econômico e influência sobre o mercado, bem como por suas vastas bases de usuários e uma presença global.

As *big techs* são as gigantes da indústria de tecnologia que exercem um domínio marcante no mercado. Originárias, em grande parte, do Vale do Silício, essas empresas começaram como modestas *startups*, criando serviços inovadores, disruptivos e escaláveis. Na prática, elas passaram a modelar a maneira como as pessoas trabalham e se comunicam, bem como influenciar os comportamentos dos consumidores.

A presença constante desses titãs da tecnologia é palpável em nosso cotidiano, seja nas redes sociais, nos aplicativos de transporte, ou na transmissão de vídeo. Essencialmente, quase tudo relacionado à inovação tem suas raízes nas *big techs*. Todas elas estão profundamente envolvidas na coleta e análise de dados, um recurso valioso nos dias de hoje.

Essas empresas não apenas fornecem produtos e serviços tecnológicos também coletam e processam grandes quantidades de dados pessoais, o que levou a preocupações sobre privacidade, concorrência e regulamentação governamental.

Pode-se afirmar que o mercado de tecnologia atualmente é controlado por cinco gigantes que são referência em inovação, segundo dados juntas somaram em 2019 cerca de US\$ 900 bilhões em receita²², o que significa que estas empresas acumularam o capital que as colocariam em uma posição de 18º no ranking de PIB dos países do mundo, isto mostra o quão forte e imponente são as chamadas *big five*.

As *big five*²³ como dito anteriormente são as empresas que basicamente controlam o mundo cibernético dentre delas está a Alphabet, holding que administra os serviços do Google, a Microsoft, o Facebook, a Amazon e Apple. O principal objetivo das *big techs* é a inovação, algo que estas empresas citadas realizam com maestria, além de definirem as tecnologias e serviços de forma global.

Inicialmente parecem ter o propósito de facilitar a vida da sociedade comum, mas não é seu único objetivo uma vez que na sociedade atual é quase impossível viver sem a internet, de forma que cada vez mais o ser humano se vê dependente de tecnologias que são basicamente controladas por enormes empresas, cujo objetivo principal seria o lucro.

²² REDAÇÃO. *Pesquisa mostra que 51% das empresas têm aumento de receita com inovação*. Disponível em: <<https://tiinside.com.br/21/11/2022/pesquisa-mostra-que-51-das-empresas-tem-aumento-de-receita-com-inovacao/>> Acesso em 05 out. 2023.

²³ SCHUTTER. Patrick de. *O problema com as maiores empresas de tecnologia e por que você precisa se preocupar*. Disponível em: <<https://blog.mailfence.com/pt/grandes-empresas-de-tecnologia/#:~:text=Conhecidas%20também%20como%20Big%20Five,de%20pelo%20menos%20uma%20delas%3F>>. Acesso em: 05 out. 2023.

Uma das perguntas que permeiam seria se é possível prever qual o impacto das decisões feitas pelos executivos e CEO's na vida cotidiana da sociedade moderna, uma vez que as maiores fontes de notícias são disseminadas e buscadas dentro desses aplicativos, como o site de busca da Google.

Certamente, o monopólio dos dados dos usuários concede a essas empresas uma vantagem competitiva injusta. Elas aproveitam esse vasto conjunto de informações, conhecido como *big data*, para desenvolver e aprimorar seus próprios produtos. Além disso, como apontam diversos especialistas, as *big techs* também usam esses dados para influenciar a geopolítica.

No mesmo contexto, essas empresas tiveram um impacto político significativo, especialmente devido à dinâmica das redes sociais, que facilitou a disseminação de discursos de ódio, notícias falsas e teorias conspiratórias. Em outras palavras, o uso de dados pelas *big techs* ultrapassou em muito a otimização de produtos e influenciou a situação política em muitos países.

Esse cenário destaca que as conveniências proporcionadas por essas empresas não são "gratuitas". As *big techs* desempenham um papel significativo na sociedade contemporânea, facilitando nossa vida pessoal e profissional, mas também exercem influência sobre nosso comportamento.

Diante da influência substancial exercida pelas *big techs*, diversos países perceberam a imperativa necessidade de regulamentar suas operações. Um exemplo notável é a União Europeia, que introduziu a *DMA - Digital Markets Act* e a *DSM - Digital Services Act*, ambas entrando em vigor em 2022²⁴. Essas legislações visam estabelecer regras mais rígidas para o comportamento das empresas de tecnologia, com o objetivo de promover a concorrência justa, proteger os direitos dos usuários e mitigar os potenciais riscos associados ao poder desproporcional das gigantes tecnológicas no mercado digital.

A Lei de Serviços Digitais concentra-se na promoção de um ambiente digital mais seguro tanto para os usuários digitais quanto para as empresas, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais online. Essa legislação aborda uma série de preocupações cruciais, incluindo o comércio ilícito de produtos, serviços e conteúdo online, bem como os algoritmos que amplificam a disseminação de desinformação.

²⁴ REDAÇÃO BBC. *EU digital services act set to bring in new rules for tech giants*. Disponível em: <<https://www.bbc.co.uk/news/technology-55307115>>. Acesso em: 05 out. 2023.

Uma das principais características da Lei dos Serviços Digitais é empoderar os usuários com um maior controle sobre o conteúdo que encontram na internet. Isso significa que os usuários terão acesso a informações claras sobre porque determinado conteúdo lhes é recomendado e terão a opção de não serem submetidos a perfis ou análises de perfil. A publicidade direcionada a menores de idade será proibida, e o uso de dados sensíveis, como orientação sexual, religião ou etnia, será estritamente regulamentado.

A relação entre o DSA (*Digital Services Act*) e o DSM (*Digital Markets Act*) da União Europeia e o marco civil da internet, que inclui o artigo 19, é fundamental para compreender a evolução da responsabilidade dos provedores de conteúdo online. O Marco Civil da Internet, notadamente o artigo 19, tem sido um pilar crucial para a proteção da liberdade de expressão e a preservação da neutralidade da rede. Ele estabelece que os provedores de serviços online não são responsáveis pelo conteúdo gerado por terceiros, a menos que se mantenha inerte após uma decisão judicial de remoção de conteúdo prejudicial ou falso.

Além disso, as novas regulamentações têm como objetivo proteger os usuários contra conteúdo prejudicial e ilegal²⁵. A DSA melhorará significativamente a remoção rápida de conteúdo ilegal e estabelecerá diretrizes mais robustas para combater conteúdo prejudicial, mesmo que não seja estritamente ilegal, como a desinformação política ou de saúde, sempre preservando a liberdade de expressão.

No entanto, o DSA e o DSM introduzem uma perspectiva mais abrangente em relação à responsabilidade dos provedores de conteúdo online na União Europeia. O DSA, por exemplo, impõe novos requisitos e obrigações aos provedores de serviços digitais, incluindo a remoção ágil de conteúdo ilegal e a transparência na recomendação de conteúdo. Essas medidas visam criar um ambiente online mais seguro e responsável²⁶. No entanto, também levantam preocupações sobre o potencial impacto na liberdade de expressão, uma vez que podem exigir uma intervenção mais ativa dos provedores na moderação do conteúdo.

Portanto, enquanto o Marco Civil da Internet, com o seu art. 19, enfatiza a não responsabilidade prévia dos provedores de conteúdo online, o DSA e o DSM representam uma mudança na abordagem regulatória da União Europeia, buscando encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos usuários e a responsabilidade dos provedores de serviços digitais na

²⁵ COMISSÃO EUROPEIA. *Pacote legislativo sobre os serviços digitais*. Disponível em: <<https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/policies/digital-services-act-package>>. Acesso em: 05 out. 2023.

²⁶ INSTITUTO LGDP. *Análise comparativa: PL 2630/2020 e Digital Services ACT (DAS)*. Disponível em: <<https://institutolgpd.com/blog/analise-comparativa-pl-2630-2020-e-digital-services-act-dsa/>> Acesso em: 05 out. 2023.



era da informação digitalizada. Essas mudanças refletem a complexidade crescente das questões relacionadas à internet e à responsabilidade online em um contexto global.

Existe a repercussão geral em tramitação no Supremo Tribunal Federal²⁷ que contestam a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet no Brasil. Estas ações questionam o dispositivo com base em diversos motivos, incluindo preocupações com a potencial limitação da responsabilidade dos provedores de serviços online. Argumenta-se que a interpretação estrita do art. pode criar lacunas na regulamentação, permitindo que conteúdos prejudiciais, ilegais ou danosos permaneçam online sem medidas efetivas de moderação ou remoção. Além disso, alguns argumentam que a absoluta não responsabilidade prévia dos provedores pode ser incompatível com a necessidade de proteger direitos fundamentais e interesses públicos, como a preservação da dignidade, da privacidade e da segurança dos usuários da internet. Dessa forma, essas ações destacam um importante debate sobre a relação entre a liberdade de expressão na internet e a responsabilidade dos intermediários online, buscando um equilíbrio adequado entre esses princípios constitucionais.

O Projeto de Lei n. 2.630/20, em discussão no Brasil, propõe a imputação de responsabilidade por postagens com conteúdo falso e ilegal em sites de grande visibilidade. Esta iniciativa visa combater a disseminação de desinformação e conteúdo prejudicial na internet, tornando os operadores desses sites corresponsáveis pela moderação e remoção de materiais que violem a lei.

Essa abordagem busca equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de combater os potenciais danos causados pela propagação de informações falsas e prejudiciais, especialmente em plataformas amplamente acessadas. O projeto levanta questões importantes sobre a regulamentação da internet e a responsabilidade dos intermediários digitais na era da informação digitalizada.

A crescente influência das gigantes tecnológicas em todo o mundo tem destacado a imensa necessidade de uma regulamentação adequada. A internet, longe de ser uma "terra sem lei", tornou-se um espaço vital para a comunicação, informação e interação global²⁸. É extremamente necessário que os governos, incluindo o Brasil, sigam o exemplo da União

²⁷ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *RE n. 103736*. RELATOR MINISTRO DIAS TOFFOLI. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987> Acesso em: 05 out. 2023.

²⁸ PISTORELLO. Meneguzzi Ciane. *A internet é um ambiente livre, mas não é uma terra sem lei*. Disponível em: <https://www.silvanatoazza.com.br/opiniao/detalhe/a-internet-e-um-ambiente-livre-mas-nao-e-uma-terra-sem-lei> . Acesso em: 05 out. 2023.



Europeia e busquem regulamentar a responsabilidade das plataformas pelas informações falsas disseminadas em suas redes.

A propagação desenfreada de desinformação e conteúdo prejudicial representa uma ameaça significativa à sociedade e à democracia. Por isso é importante estabelecer diretrizes sólidas para responsabilizar os provedores de conteúdo, principalmente as *big techs*, pela moderação e remoção de conteúdo inadequado é crucial para proteger os direitos dos cidadãos e manter um ambiente online mais seguro e responsável sem a disseminação de notícias falsas.

CONCLUSÃO

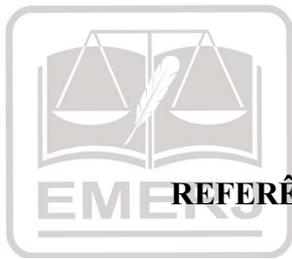
Em conclusão, esta pesquisa revela um quadro alarmante da disseminação de notícias falsas e ilegais no contexto digital brasileiro. Tais informações, muitas vezes prejudiciais e que dividem opiniões, não apenas minam a confiança pública, mas também representam uma ameaça direta à democracia e aos direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse sentido, a regulamentação da responsabilidade dos sites por conteúdo de terceiros surge como uma necessidade premente.

É crucial salientar que a implementação dessas regulamentações não deve ser interpretada como um cerceamento à liberdade de expressão, mas sim como um esforço para estabelecer limites legais e éticos na era digital. A liberdade de expressão, embora essencial, não pode ser usada como um escudo para proteger a disseminação desenfreada de informações falsas e prejudiciais.

O Projeto de Lei n. 2.630/20, alinhado com as legislações europeias, visa estabelecer um equilíbrio entre a preservação da liberdade de expressão e a necessidade de conter os abusos no ambiente online. A adoção dessas medidas não apenas contribuirá para a redução da propagação de conteúdos nocivos, mas também enviará uma mensagem clara de que as empresas tecnológicas não podem operar à margem das leis e das normas éticas.

No atual contexto global, onde a influência das *big techs* é onipresente, é imperativo que o Brasil siga o exemplo da União Europeia e adote regulamentações responsáveis. A regulamentação da responsabilidade dos sites por notícias de terceiros é uma medida essencial para proteger os direitos dos cidadãos, preservar os princípios democráticos e construir um ambiente digital mais seguro e responsável para todos.

A ausência de ação pode resultar em danos irreparáveis à sociedade e à própria democracia, tornando a urgência dessa regulamentação ainda mais evidente e vital.



REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional – Tomo II*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Os limites à liberdade de expressão*. Brasil. Opinião USP. Julho 2021. Disponível em: <<https://direito.usp.br/noticia/4bdc11296800-os-limites-a-liberdade-de-expressao->>. Acesso em: 08 mar. 2023.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 06 mar. 2023.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 mar. 2023.

_____. *Decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a remoção de conteúdo falso ou ofensivo*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-26/stf-obriga-plataformas-apagar-fake-news-pedido>> Acesso em: 28 mar. 2023.

_____. *Lei 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. *Lei 13.834, de 4 de junho de 2019*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13834.htm> Acesso em: 28 mar. 2023.

_____. *Lei 14.155, de 27 de maio de 2021*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm> Acesso em: 27 mar. 2023.

_____. *Projeto de Lei n. 2.630, de 02 de agosto de 2020*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334>. Acesso em: 27 abril. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI 7261 MC/DF*. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/accfa1212a61b379ba0b009549113863?palavra-chave=fake+news&criterio-pesquisa=e>>. Acesso em: 05 mar. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça, *REsp n. 1.352.053/AL*, 3.^a Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24.03.2015, DJe 30.03.2015.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *Apelação Cível n. 1.0024.08.041302-4/0011*, Rel. Des. Luciano Pinto.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *Acórdão n. 70026684092*. Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary, j. 29.04.2009, DOERS 14.05.2009, p. 61.

FREITAS, Manuela Banhato de. *O impacto das fake news sobre o estado democrático de direito: um estudo sobre os mecanismos de combate à sua disseminação, com relevo ao uso de bots na produção de fake news em massa na internet*. 2019. 19 f. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2019/pdf/ManuelaBanhatoOliveiraFreitas.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2015.

LIMA, Cintia Rosa Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (lei n. 12.965/14). *Revista da Faculdade de Direito*. Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 110, p. 155-176, 2015. Acesso em: 26 abril. 2023.

NUNES, Rafaella França. *FAKE NEWS: o combate à desinformação em larga escala X a Hipercriminalização do direito penal*. 2018. 18 f. Artigo conclusão de Curso Pós-Graduação Latu sensu - Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (Emerj). Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2021/pdf/RAFAELLA-FRANCOIS-NUNES.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023.

PISTORELLO. Meneguzzi Ciane. A internet é um ambiente livre, mas não é uma terra sem lei. Disponível em: <<https://www.silvanatoazza.com.br/opiniao/detalhe/a-internet-e-um-ambiente-livre-mas-nao-e-uma-terra-sem-lei>> . Acesso em: 05 out. 2023.

PRADO, Barbara Casado. *O Dilema das Redes*. 2022. 27 f. Artigo Científico. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 24, n.3, p. 74-100, Set-Dez. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v24_n3/revista_v24_n3_74.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2023.

SCHREUBER. Mariana. *5 pontos polêmicos do PL da fake News*. Sd. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cyeyxje7r9go>>. Acesso em: 01 set. 2023.

TOFFOLI, José Antonio Dias. *Fake News, desinformação e liberdade de expressão*. In: Fake News e Regulação. ABBOD, Georges et al. (Org). 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

TARTUCE. Flávio. *Manual de Direito Civil*. V. 2. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2021

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) n. 2065/2022 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R2065>>. Acesso em: 01 set. 2023.